



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000369/00-61
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.313
RECURSO Nº : 125.635
RECORRENTE : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

A legislação ordinária não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, com *status* de lei complementar que fixa o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a partir da data do fato gerador.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, João Holanda Costa e Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Advogada RENATA MARV NOVOTNY MUNIZ OAB 067864/RJ. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 125.635
ACÓRDÃO Nº : 303-31.313
RECORRENTE : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O recorrente insurge-se contra o Acórdão DRJ/BHE 451, de 20 de março de 2001, que indeferiu o pleito que apresentou visando a reconhecer a ilegitimidade do Auto de Infração que contra ela foi lavrado em 27/11/2000, exigindo o crédito tributário de R\$ 1.033.229,80, referente à falta de recolhimento do FISOCIAL, no período 30/11/1990 a 31/03/1992 (fl. 451), quando já havia ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe o Fisco para efetuar lançamento de tributos em regime de homologação.

O Fisco entendeu que, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, o prazo decadencial de 5 (anos) é somente nos casos em que a Lei não fixar outro, especificamente. No caso do FINSOCIAL o Regulamento (RECOFINS) aprovado pelo Decreto-lei nº 2.049, de 1 de março de 1983, estabeleceu o prazo de decadência de 10 (dez) anos, conforme § 2º, art. 102 do Decreto 92.968, de 21/05/1986, editado com Base no Decreto-lei 2.049/ 1983.

Tal entendimento está expresso na ementa do Acórdão recorrido (fl. 143) que assim sintetiza a causa essencial do indeferimento:

Assunto: Normas gerais de direito tributário

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/03/1992.

Ementa: DECADÊNCIA

Contribuição ao Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL

As normas jurídicas que versam sobre as contribuições dispõem que o prazo decadencial é de 10 (dez) anos.

Assunto: Normas gerais de direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992.

Ementa: Apreciação de inconstitucionalidade / ilegalidade de normas tributárias.

Falece competência à autoridade administrativa a apreciação de discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos infralegais, devendo tal matéria ser reservada ao Poder Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.635
ACÓRDÃO Nº : 303-31.313

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/03/1992

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Nas razões de recurso, o contribuinte sustenta a mesma tese da impugnação, que, em resumo, é a de que a Constituição de 1988 recepcionou o Código Tributário Nacional, com *status* de lei complementar, revogados os dispositivos conflitantes, passando a não mais vigorar o art. 102 do Decreto 2.049/83, prevalecendo, então, o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.635
ACÓRDÃO Nº : 303-31.313

VOTO

Conheço do recurso por ser tempestivo, tratar de matéria de competência deste Colegiado e apresentar garantia de instância por arrolamento de bens.

No Termo de Encerramento do Auto de Infração (fl. 10), lavrado em 27/11/2000, consta:

“Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas no Demonstrativo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”.

O Auto de Infração refere-se ao período de apuração que vai de 01/11/1990 a 31/03/1992, e, em diversas ocasiões este Colegiado tem se pronunciado a respeito de prazos de decadência e de prescrição para constituição de crédito tributário. Não surgiu, até o momento, qualquer evento que motive decisão diferente das anteriores.

Eis que a Decisão recorrida diz que, face a legislação ordinária já citada, o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário é de 10 (dez) anos. Entretanto, a decisão apóia-se em legislação ordinária, e esta não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, que, com *status* de lei complementar, estabelece o prazo de decadencial de 5 (cinco) anos, a partir da data de ocorrência do fato gerador.

Art. 150, § 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

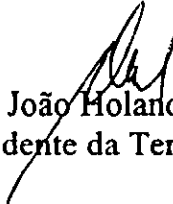
Processo n.º: 10620.000369/00-61

Recurso n.º 125.635

.TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-31.313.

Brasília - DF 14 de abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: